

Principais medidas de política econômica

POLÍTICA MONETÁRIA

Resolução nº 2.814, de 24 de janeiro de 2001, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2001)

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras no acolhimento de depósitos de consignação em pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização. A edição dessa resolução objetivou mais detalhada definição dos procedimentos e das responsabilidades inerentes ao acolhimento de depósitos de consignação em pagamento, cujo benefício principal é a redução da instauração de litígios judiciais, permitindo o curso das pendências por via mais rápida e eficiente, uma vez que considera quitada a dívida caso o credor, devidamente notificado do depósito, não apresente recurso formal no prazo estipulado. Para esse efeito, tornou-se obrigatório o acolhimento dos citados depósitos por parte de instituições financeiras oficiais e, na falta destas, por parte de bancos múltiplos com carteira comercial e bancos comerciais, privados, bem como de cooperativas de crédito que recebam depósitos à vista.

Resolução nº 2.817, de 22 de fevereiro de 2001, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2001)

Dispõe sobre a abertura e a movimentação de contas de depósitos exclusivamente por meio eletrônico ("internet", terminais de auto-atendimento, telefone e outros meios de comunicação à distância). Referidas contas podem ser abertas apenas por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País, titulares de conta de depósitos à vista ou de poupança, observando-se que somente podem receber depósitos originários de débitos em conta de depósitos à vista ou de poupança de mesma titularidade ou relativos à liquidação de investimentos realizados por conta e ordem dos titulares das respectivas contas.

**Circular nº 3.029, de 22 de março de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 58, de 23 de março de 2001)**

Dispensa, no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, a grafia por extenso do valor correspondente aos centavos na emissão de cheques, desde que o valor integral seja especificado em algarismo no campo próprio da folha de cheque e seja utilizada a expressão e "centavos acima", grafada pelo emitente ou impressa no final do espaço destinado à grafia de seu valor por extenso.

**Resolução nº 2.826, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 63, de 31 de janeiro de 2001)**

Mantém a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) do primeiro trimestre de 2001 em 9,25% a.a., a vigorar no segundo trimestre de 2001, tendo em vista a meta de inflação "pro-rata" para os próximos 12 meses, equivalente a 3,875% a.a., acrescida de prêmio de risco de 5,375% a.a.

**Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 63, de 31 de março de 2001)**

Consolida e redefine as regras para contingenciamento do crédito das instituições financeiras ao setor público, destacando-se as seguintes medidas:

- a) para os limites das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público, substituiu a base de cálculo Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) pelo Patrimônio de Referência (PR), mantendo a alíquota de 45% a ser aplicada sobre este, conforme disposto na Resolução nº 2.802, de 18.01.01;*
- b) o limite dado na alínea anterior deve ser apurado de forma conjunta para as instituições financeiras sujeitas à elaboração das demonstrações financeiras de forma consolidada;*
- c) as instituições podem solicitar destaque de parcela do PR exclusivamente para empréstimo ao setor público, que será deduzida do mesmo para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive daqueles mencionados na alínea (a);*

- d) *nas operações de crédito do sistema financeiro ao setor público, foi expressamente excluída a aquisição definitiva de ações de sociedade de economia mista; e*
- e) *para as operações de compra de títulos e valores mobiliários de emissão de empresa estatal não dependente, ficou dispensada a análise do controlador nessas operações, desde que as emissões primárias tenham obedecido às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliário (CVM).*

Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União nº 63, de 31 de março de 2001)

Dispõe, com o intuito de caracterizar as agências de fomento como instituições financeiras, conforme o disposto no artigo 1º da Medida Provisória 2.139-64, sobre a constituição e o funcionamento dessas instituições, da qual se destacam as seguintes medidas:

- a) *estabelece novos percentuais para o fator "F" aplicável ao ativo ponderado pelo risco (Apr), com vistas ao cálculo do Patrimônio Líquido Exigido (PLE), conforme os seguintes valores:
I - a partir da data de 30 de março de 2001, 0,20%;
II - a partir de 1º de abril de 2002, 0,25%;
III - a partir de janeiro de 2003, 0,30%;*
- b) *dispõe sobre a constituição e a manutenção de fundo de liquidez correspondente a 10% de suas obrigações, integralmente aplicado em títulos públicos federais; e*
- c) *as agências de fomento passam a estar sujeitas às mesmas condições e limites operacionais estabelecidos para o funcionamento de instituições financeiras.*

Resolução nº 2.829, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União nº 63, de 31 de março de 2001)

Define diretrizes a serem adotadas pelas entidades fechadas de previdência privada na aplicação dos seus recursos, estabelecendo a obrigatoriedade de controle dos recursos aplicados de forma segmentada em renda fixa, renda variável, imóveis e empréstimos e financiamentos; restrição da permissão para a contratação de operações em mercados de derivativos somente para diminui-

ção do risco a que estão expostas as carteiras integrantes desses segmentos; obrigatoriedade de manutenção de sistema de controle e de avaliação de riscos inerentes à aplicação dos recursos, com exigência de cálculo de VaR para os segmentos de renda fixa e de renda variável e, ainda, a proibição de aplicação de recursos em fundos de investimento, cuja atuação no mercado de derivativos gere alavancagem superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido. Essa norma revogou a Resolução nº 2.720, de 24.04.00, fixando como prazo final para adequação às novas regras a data de 31.12.01.

**Circular nº 3.030, de 12 de abril de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União de 13 de abril de 2001)**

Aprimora, com a finalidade de facilitar o atendimento do Banco Central, especialmente das solicitações de informações do Legislativo Federal e do Poder Judiciário, os procedimentos para o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos. Essas operações devem ser mantidas em arquivos físicos e eletrônicos à disposição do Banco Central pelo prazo mínimo de cinco anos. Para os depósitos em cheque, estabelece o mínimo de dados que devem ser registrados pelas instituições depositária e sacada, mesmo que estas se confundam na mesma pessoa jurídica. Determina, também, o mínimo de dados que as instituições financeiras devem manter em registro para emissões de cheque administrativo, cheque ordem de pagamento, ordem de pagamento, documento de crédito (DOC) e outros instrumentos de transferência de recursos de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00.

**Resolução nº 2.830, de 25 de abril de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 81, de 26 de abril de 2001)**

Inclui, com o objetivo de ampliar a oferta dos serviços realizados pelas instituições financeiras na função de agente fiduciário em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Estabelece que o grupo de instituições autorizadas a realizar essa função não necessita do prévio credenciamento no Banco Central.

**Circular nº 3.031, de 10 de maio de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 92, de 14 de maio de 2001)**

Altera o fator de ponderação de risco de ativos, constante do Anexo IV da Resolução nº 2.099, de 17.08.94, conforme o Acordo da Basileia, para as seguintes operações ativas: de responsabilidade ou com garantias de governos de estados, municípios e Distrito Federal, de 50% para 100%; e de responsabilidade ou com garantias de outras instituições financeiras ou outras autorizadas pelo Banco Central, de 100% para 50%.

**Circular nº 3.032, de 10 de maio de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 92, de 14 de maio de 2001)**

Estabelece, no âmbito do Projeto de Reestruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro, que, a partir de 02 de janeiro de 2002, a conta Reservas Bancárias, 6.115.10.10-9, não poderá apresentar saldo negativo em qualquer momento do dia e define cronograma para migração do atual sistema de comunicação das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil, relativo às informações de movimentações financeiras a serem realizadas na conta Reservas Bancárias.

**Circular nº 3.033, de 10 de maio de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 92, de 14 de maio de 2001)**

Prorroga o prazo de entrega, pelas instituições financeiras, de 15 de maio de 2001 para 29 de junho de 2001, do documento Informações Financeiras Trimestrais (IFT), de que trata a Circular nº 2.990, de 28.06.00.

**Circular nº 3.034, de 10 de maio de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 92, de 14 de maio de 2001)**

Estabelece, com a finalidade de acompanhar a evolução e a estrutura dos ativos e dos passivos internacionais dos bancos que operam no Brasil e de suas dependências no Exterior, aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal (CEF) a remessa ao Banco Central do Brasil do documento Estatísticas Bancárias Internacionais (EBI). Tal documento deve ser elaborado e remetido ao final de cada trimestre civil, a partir da data-base de 30 de junho de 2001.

**Circular nº 3.036, de 16 de maio de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2001)**

Revoga, com o objetivo de fortalecer e dar maior flexibilidade ao mercado de "leasing", o parâmetro para fixação do valor das contraprestações nas operações de arrendamento mercantil financeiro. Esse parâmetro determinava que a relação entre o somatório das contraprestações pagas e o valor total das contraprestações não poderia ser superior à razão entre o tempo decorrido e o prazo total da operação.

**Resolução nº 2.835, de 30 de maio de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 105, de 31 de maio de 2001)**

Estabelece que as instituições financeiras devem fornecer a seus clientes as informações cadastrais, quando por estes solicitadas, no prazo máximo de 15 dias, compreendendo o histórico da totalidade das operações contratadas e registradas até o dia útil anterior à solicitação. Essa medida revogou a Resolução nº 2.808, de 21.12.00, mantendo, no entanto, a obrigatoriedade de fornecimento a seus clientes das informações sobre os encargos e demais despesas cobradas nas operações de cheque especial.

**Resolução nº 2.836, de 30 de maio de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 105, de 31 de maio de 2001)**

Autoriza, com o intuito de agilizar os processos de cessão de crédito, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a cederem créditos oriundos de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil para pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não sendo necessária a prévia anuência do Banco Central, excetuando-se as pessoas físicas e as jurídicas controladoras, coligadas ou controladas. Foram revogadas a Resolução nº 2.561, de 05.11.98, e a Circular nº 2.772, de 06.08.97.

**Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 105, de 31 de maio de 2001)**

Redefine o Patrimônio de Referência (PR) das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. As modificações inseridas estão relacionadas aos requisitos necessários para determinação do nível II do PR:

- a) quanto às dívidas subordinadas, permitiu-se a postergação do pagamento de encargos enquanto não estiverem sendo distribuídos dividendos às ações ordinárias referentes ao mesmo período de tempo, bem como a inclusão de cláusula estabelecendo que o resgate depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil; e*
- b) quanto aos instrumentos híbridos de capital e dívida, devem ter seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição emissora, na hipótese de dissolução e não de liquidação, a qual estava prevista na Resolução nº 2.802, de 21.12.00.*

**Resolução nº 2.838, de 30 de maio de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 106, de 1º de junho de 2001)**

Regulamenta as atividades do agente autônomo de investimento, que tenham por escopo principal a venda de títulos e valores mobiliários, compreendidas como tais a distribuição e a mediação de valores mobiliários, quotas de fundos de investimento e derivativos, sempre sob responsabilidade e como preposto das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

**Resolução nº 2.839, de 1º de junho de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 108, de 05 de junho de 2001)**

Fixa o horário de atendimento ao público por parte das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e resolve:

Art. 1º) suspender temporariamente os efeitos dos arts. 1º e 3º da Resolução nº 2.301, de 25 de julho de 1996, que dispõe sobre o horário de atendimento ao público por parte das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

Art. 2º) enquanto perdurarem as medidas relativas aos programas de enfrentamento da crise de energia elétrica de que trata a Medida Provisória 2.148-1, de 22 de maio de 2001, o horário de atendimento ao público nas sedes e nas dependências das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil será:

I – nas praças onde o atendimento ao público for de seis horas ou mais, das 09:00 às 15:00 horas, horário local;

II – nas praças onde o atendimento ao público for inferior a seis horas, das 09:00 às 14:00 horas, horário local.

Parágrafo único: o horário de funcionamento dos postos de atendimento eletrônico (PAE) fica restrito ao período de 06:00 às 22:00 horas, horário local;

Art. 3º) fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta resolução, podendo, inclusive, estabelecer procedimentos diferenciados diante de situações especiais que venham a se apresentar, no estrito interesse público;

Art. 4º) esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de junho de 2001.

**Circular nº 3.041, de 20 de junho de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 119, de 21 de junho de 2001)**

Altera regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), constante do Título 6, Capítulo 3, do Manual de Normas e Instruções, cuja Seção 8 passa a vigorar com as seguintes modificações:

25 – As operações de compra e venda com acordo de recompra/revenda realizadas entre instituições titulares de conta de custódia ou de subcustódia e seus respectivos clientes das contas de cliente, cliente especial e cliente específico, que porventura não tenham sido lançadas no dia de sua efetiva realização devem ser regularizadas por meio de valorizações. Na hipótese, entretanto, de a data do vencimento do compromisso já ter ocorrido e de os títulos que lhes serviram de objeto não terem sido resgatados, as referidas operações devem ser documentadas, até o segundo dia útil seguinte ao da contratação, mediante lançamento de comando específico (Documentação de Transferência de Registro de Títulos com Recompra/Revenda).

30 – A – *Os lançamentos de estorno postecipado e valorização de que tratam os item 25 e 29 devem, ser efetivados com observância de dois dias úteis, contados do dia em que ocorreu ou em que deveria ter ocorrido o lançamento original.*

Art. 2º) o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) baixará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Circular.

Medida Provisória nº 2.142-3, de 21 de junho de 2001, dos Atos do Poder Legislativo (Diário Oficial da União nº 120, de 22 de junho de 2001)

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001, que, após a aplicação dos percentuais de 6% a título de reajuste e de 12,46%, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 151,00, o salário mínimo será de R\$ 180,00.

Parágrafo único. Em virtude do disposto "no caput", o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00, e o seu valor horário, a R\$ 0,82.

POLÍTICA FISCAL

Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, da Secretaria da Receita Federal (Diário Oficial da União nº 7, de 10 de janeiro de 2001)

Faculta à Secretaria da Receita Federal o uso das informações referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) para instaurar procedimentos tendentes a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições federais e para lançamento, no âmbito do processo fiscal, do crédito tributário porventura existente.

Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 (Diário Oficial da União nº 8, de 11 de janeiro de 2001)

Permite que a autoridade administrativa desconsidere atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

**Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001
(Diário Oficial da União nº 8, de 11 de janeiro de 2001)**

Assinala os casos em que poderá ser decretada a quebra do sigilo bancário, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito.

AGRICULTURA

Instrução Normativa nº 1, de 04 de janeiro de 2001, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Diário Oficial da União nº 11, de 16 de janeiro de 2001)

Declara a região formada pelos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, de Minas Gerais, do Mato Grosso, de Goiás, de Tocantins, do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, da Bahia, de Sergipe e do Distrito Federal como Zona Livre da Peste Suína Clássica.

Medida Provisória nº 2.085-32, de 25 de janeiro de 2001, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 19, de 25 de janeiro de 2001)

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop), autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) e dá outras providências.

Protocolo ICMS 5, de 11 de janeiro de 2001, do Ministério da Fazenda (Diário Oficial da União nº 23, de 1º de fevereiro de 2001)

Altera e consolida o Protocolo ICMS 46/00, que dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste e dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo.

Resolução nº 2.821, de 22 de fevereiro de 2001, do Ministério da Fazenda (Diário Oficial da União nº 39, de 23 de fevereiro de 2001)

Inclui a região denominada Metade Sul do Rio Grande do Sul na área de abrangência do Programa de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura, instituído pela Resolução nº 2.755, de 2000.

Resolução nº 2.822, de 22 de fevereiro de 2001, do Ministério da Fazenda (Diário Oficial da União nº 39, de 23 de fevereiro de 2001)

Dispõe sobre prorrogação do vencimento de parcelas dos financiamentos de custeio de milho da safra de verão 2000/2001 e sobre a ampliação dos limites de financiamento de custeio pecuário ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2).

Resolução nº 83, de 11 de abril de 2001, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (Diário Oficial da União nº 73-E, de 16 de abril de 2001)

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, no Banco do Brasil S/A, para ser aplicado nos municípios que integram a Associação dos Municípios de Turismo da Serra (Amserra) do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa Banco da Terra.

Resolução nº 85, de 11 de abril de 2001, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (Diário Oficial da União nº 73-E, de 16 de abril de 2001)

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo das Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, no Banco do Brasil S/A, para ser aplicado nos municípios que integram a Associação dos Municípios da Grande Santa Rosa (Amgsr) no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa Banco da Terra.

**Resolução nº 87, de 11 de abril de 2001, do Ministério
do Desenvolvimento Agrário (Diário Oficial da União
nº 73-E, de 16 de abril de 2001)**

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, no Banco do Brasil S/A, para ser aplicado nos municípios que integram a Associação dos Municípios da Região Carbonífera (Asmurc), no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa Banco da Terra.

**Resolução nº 88, de 11 de abril de 2001, do Ministério
do Desenvolvimento Agrário (Diário Oficial da União
nº 73-E, de 16 de abril de 2001)**

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, no Banco do Brasil S/A, para ser aplicado nos municípios que integram a Associação dos Municípios da Zona Sul (Azonasul) no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa Banco da Terra.

**Resolução nº 89, de 11 de abril de 2001, do Ministério
do Desenvolvimento Agrário (Diário Oficial da União
nº 73-E, de 16 de abril de 2001)**

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, no Banco do Brasil S/A, para ser aplicado nos municípios que integram a Associação dos Municípios do Nordeste Rio-Grandense (Amunor), no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Banco da Terra.

**Resolução nº 90, de 11 de abril de 2001, do Ministério
do Desenvolvimento Agrário (Diário Oficial da União
nº 73-E, de 16 de abril de 2001)**

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, no Banco do Brasil S/A, para ser aplicado nos municípios que integram a Associação dos Municípios do Alto Uruguai (AMAU), no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa Banco da Terra.

Resolução nº 91, de 11 de abril de 2001, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (Diário Oficial da União nº 73-E, de 16 de abril de 2001)

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, no Banco do Brasil S/A, para ser aplicado nos municípios que integram a Associação dos Municípios da Região Centro do Estado do Rio Grande do Sul (Amcentro), no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa Banco da Terra.

Resolução nº 93, de 11 de abril de 2001, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (Diário Oficial da União nº 73-E, de 16 de abril de 2001)

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, no Banco do Brasil S/A, para ser aplicado nos municípios que integram a Associação dos Municípios do Alto Jacuí (Amaja), no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa Banco da Terra.

INDÚSTRIA

Resolução nº 2.812, de 28 de dezembro de 2000, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2000)

Dispõe sobre a ampliação da finalidade do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras, instituído pela Resolução nº 2.699, de 2000, e sobre prorrogação do prazo para contratação de financiamentos ao amparo da Resolução nº 2.662, de 1999. O prazo de vigência fica prorrogado para 31 de dezembro de 2001.